

Exibição de Documentos – Autos 1.853/2009.

Requerente: Luziel José dos Santos.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luziel José dos Santos, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contratos bancários, junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob as penas do art. 359, inc. I, do CPC, e aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 23/37), o requerido arguiu falta de interesse de agir e ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois, os contratos e extratos já foram enviados em época oportuna jamais tendo havido qualquer tipo de insurgência por parte do correntista, além de não ter havido pagamento de tarifas para emissão de 2º. via. No caso de procedência, pediu dilação de prazo não inferior a 90 dias para exibição dos documentos postulados. Refutou o cabimento de fixação de multa diária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do

mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 38/41.

Instados a especificar provas (fls.42), o réu pediu o julgamento antecipado (fls. 44), enquanto o autor, manteve-se inerte (fls. 44 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nos lançamentos de suas contas bancárias.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls. 12/13). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos

documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**.

3. A preliminar de **ausência de requisitos para a ação cautelar**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto conduzirá à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

4. Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrighi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva"*.

5. A par disso, em demanda exhibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no **art. 359, do CPC**, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento¹, sob pena de se configurar exercício discricionário do requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto.

¹ Nesse sentido: TJ-RS – Apelação Cível Nº 70012266250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005.

6. Incabível, de outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

7. Por fim, também não há de se cogitar em **dilação de prazo** para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 23/11/2009 (fls. 18), o que já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas. Segundo, o requerido é obrigado a manter em ordem os documentos em comum entre as partes, ao menos até o transcurso de eventual prazo prescricional.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, com exceção da multa.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.